



## Universalidade em Xequê: Direitos Humanos e Populações Afro, Indígenas e Quilombolas no Estado do Rio de Janeiro

### *Universality in Question: Human Rights and Afro-descendant, Indigenous, and Quilombola Populations in the State of Rio de Janeiro*

**Maria Eduarda Bento**

*Advogada Criminalista, Pós-graduada em História dos Povos Originários e Quilombolas e Pesquisadora pela FAPERJ.*

**Resumo:** O presente estudo analisa criticamente a efetividade dos Direitos Humanos no Estado do Rio de Janeiro, com enfoque nas populações afrodescendentes, povos indígenas, comunidades quilombolas e povos de terreiro. Parte-se da hipótese de que, embora o Brasil possua um sólido arcabouço normativo de proteção, a aplicação desses direitos é marcada por seletividade estrutural, reproduzindo desigualdades raciais, territoriais e religiosas. A pesquisa articula fundamentos constitucionais, tratados internacionais, legislação infraconstitucional, jurisprudência e dados empíricos, dialogando com autores afro-indígenas, a fim de propor uma releitura material e plural dos Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Rio de Janeiro; racismo estrutural; quilombolas; povos indígenas; liberdade religiosa; seletividade estatal.

**Abstract:** This study critically analyzes the effectiveness of Human Rights in the State of Rio de Janeiro, focusing on Afro-descendant populations, Indigenous peoples, quilombola communities, and terreiro peoples. It is based on the hypothesis that, although Brazil possesses a solid normative framework for protection, the implementation of these rights is marked by structural selectivity, reproducing racial, territorial, and religious inequalities. The research articulates constitutional foundations, international treaties, infra-constitutional legislation, jurisprudence, and empirical data, engaging with Afro-descendant and Indigenous authors to propose a material and plural reinterpretation of Human Rights.

**Keywords:** Human Rights; Rio de Janeiro; structural racism; quilombola communities; Indigenous peoples; religious freedom; state selectivity.

## INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos, no Estado do Rio de Janeiro, não se revelam apenas como um conjunto normativo voltado à proteção da dignidade humana, mas como um campo concreto de disputas, seleções e exclusões. A consagração internacional desses direitos, especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, instituiu a ideia de universalidade como princípio estruturante da ordem jurídica contemporânea. Todavia, a experiência histórica e social demonstra que essa universalidade é, em grande medida, formal, não se traduzindo de maneira equitativa na vida de todos os indivíduos.

No contexto brasileiro e, de forma particularmente acentuada, no Estado do Rio de Janeiro, a construção dos Direitos Humanos está intrinsecamente ligada a processos históricos de colonização, escravidão e marginalização de populações não brancas. Esses processos não apenas estruturaram desigualdades, como também definiram quais vidas seriam protegidas pelo Estado e quais permaneceriam vulneráveis.

A realidade fluminense evidencia esse paradoxo de forma contundente. O estado, marcado por profundas desigualdades socioespaciais, apresenta um cenário em que populações afrodescendentes, povos indígenas, comunidades quilombolas e praticantes de religiões de matriz africana vivenciam, cotidianamente, a limitação de direitos fundamentais. Seja por meio da violência estatal, da negação de direitos territoriais ou da intolerância religiosa, esses grupos permanecem em uma posição de subalternidade dentro do sistema jurídico.

Nesse sentido, a pergunta que orienta este estudo é: a quem cabem os direitos humanos? Não se limita a uma reflexão teórica, mas constitui uma provocação jurídica e política. Trata-se de questionar não apenas a abrangência normativa desses direitos, mas, sobretudo, sua efetividade material.

A hipótese central deste artigo é a de que os Direitos Humanos, embora formalmente universais, são operacionalizados de forma seletiva, reproduzindo estruturas históricas de desigualdade racial, territorial e cultural. Essa seletividade se manifesta de maneira evidente no Estado do Rio de Janeiro, onde a atuação estatal frequentemente reforça em vez de combater tais desigualdades.

Para o desenvolvimento desta análise, o artigo articula fundamentos constitucionais, legislação infraconstitucional, tratados internacionais e jurisprudência, dialogando com autores afrodescendentes e indígenas, como Lélia Gonzalez, Silvio Almeida e Ailton Krenak, cujas contribuições são essenciais para a compreensão crítica do tema.

Ao final, pretende-se demonstrar que a efetivação dos Direitos Humanos exige não apenas sua aplicação formal, mas uma profunda revisão de suas bases epistemológicas e de sua implementação prática, de modo a contemplar, de forma real, as populações historicamente marginalizadas.

## **FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E SUA APLICAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A análise da efetividade dos Direitos Humanos no Estado do Rio de Janeiro exige, inicialmente, a compreensão de seu arcabouço normativo, que, ao menos sob o ponto de vista formal, revela-se amplo e sofisticado. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu um modelo de Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), estabelecendo como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Trata-

se de um compromisso constitucional explícito com a igualdade material e com a superação de desigualdades historicamente construídas.

No âmbito dos direitos fundamentais, o art. 5º consagra garantias essenciais, dentre as quais se destacam o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além da proteção à liberdade de consciência e de crença (inciso VI), elemento central para a análise da situação dos povos de terreiro. Contudo, a Constituição de 1988 vai além de uma concepção meramente individualista de direitos, reconhecendo especificidades de grupos historicamente vulnerabilizados. Nesse sentido, destacam-se os arts. 231 e 232, que reconhecem os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, bem como sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva de suas terras. Esses dispositivos representam uma ruptura relevante com paradigmas anteriores, ao reconhecer direitos de natureza coletiva e identitária, fundamentais para a preservação de modos de vida específicos. No plano internacional, o Brasil incorporou instrumentos normativos de grande relevância, dentre os quais se destaca a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece o direito dos povos indígenas e tribais à consulta prévia, livre e informada em relação a medidas administrativas e legislativas que os afetem. Tal instrumento representa um avanço significativo na proteção de direitos coletivos e culturais. Igualmente relevante é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que integra o sistema interamericano de proteção e reforça o compromisso estatal com a garantia de direitos civis e políticos.

No âmbito infraconstitucional, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos voltados à promoção da igualdade racial e ao combate à discriminação, como o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei nº 7.716/1989, que tipifica o racismo como crime inafiançável e imprescritível, conforme previsto no art. 5º, XLII, da Constituição. Não obstante esse robusto aparato normativo, a realidade evidencia uma significativa dissociação entre previsão legal e efetividade prática, especialmente no Estado do Rio de Janeiro. A aplicação dos direitos fundamentais mostra-se frequentemente condicionada por fatores estruturais, como desigualdade socioeconômica, racismo institucional e ausência de políticas públicas eficazes. Nesse contexto, a atuação estatal no âmbito estadual revela-se determinante. A implementação de políticas públicas voltadas à igualdade racial, à regularização fundiária de territórios quilombolas, à proteção de povos indígenas e à garantia da liberdade religiosa depende diretamente da ação coordenada dos entes federativos.

Entretanto, no Estado do Rio de Janeiro, observa-se a persistência de lacunas institucionais que comprometem a efetividade desses direitos. A morosidade nos processos de titulação de terras quilombolas, a fragilidade na proteção de territórios tradicionais e a insuficiência de mecanismos de enfrentamento à intolerância religiosa são exemplos dessa realidade. Dessa forma, verifica-se que o problema central não reside na ausência de normas, mas na seletividade de sua aplicação. Como observa Silvio Almeida (2019), o Direito não atua de forma neutra,

estando inserido em estruturas sociais que reproduzem desigualdades. Assim, a compreensão dos Direitos Humanos no contexto fluminense exige não apenas a análise de seu conteúdo normativo, mas também a investigação das condições concretas de sua implementação, evidenciando as tensões entre universalidade formal e desigualdade material.

## **VIOLÊNCIA DE ESTADO, RACISMO ESTRUTURAL E SELETIVIDADE PENAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A análise da efetividade dos Direitos Humanos no Estado do Rio de Janeiro passa, necessariamente, pela compreensão do fenômeno da violência estatal e de sua incidência seletiva sobre determinados grupos sociais. O direito à vida e à segurança, assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No entanto, a realidade fluminense revela uma aplicação profundamente desigual desse direito, especialmente no que se refere à atuação das forças de segurança pública.

Dados empíricos produzidos por instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que o Estado do Rio de Janeiro figura entre os entes federativos com maiores índices de letalidade decorrente de intervenções policiais. De forma reiterada, observa-se que as principais vítimas dessas ações são jovens negros, moradores de favelas e periferias. Essa realidade não pode ser compreendida como um conjunto de eventos isolados. Ao contrário, trata-se de um padrão estrutural de atuação estatal, no qual determinados territórios e corpos são sistematicamente associados à criminalidade, legitimando práticas de exceção.

Nesse contexto, a contribuição teórica de Silvio Almeida (2019) é fundamental. Ao conceituar o racismo estrutural, o autor demonstra que as instituições não apenas refletem desigualdades sociais, mas também as reproduzem ativamente. No caso da segurança pública no Rio de Janeiro, isso se traduz em uma política de enfrentamento que incide de forma desproporcional sobre a população negra. A atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 635 — conhecida como “ADPF das Favelas” — evidencia o reconhecimento institucional desse cenário. Na ocasião, a Corte estabeleceu restrições à realização de operações policiais em comunidades durante a pandemia da COVID-19, ressaltando a necessidade de proteção de direitos fundamentais em territórios vulnerabilizados.

Ainda que tal decisão represente um avanço, sua implementação enfrenta desafios significativos, demonstrando a dificuldade de transformação de estruturas historicamente consolidadas. A seletividade penal também se manifesta no sistema de justiça criminal. A população carcerária brasileira, e em particular a do Estado do Rio de Janeiro, é majoritariamente composta por pessoas negras e de baixa renda, evidenciando um padrão de criminalização que não atinge todos os grupos sociais de forma igual.

Como já apontava Lélia Gonzalez (1988), o racismo na sociedade brasileira opera de maneira sofisticada, muitas vezes disfarçado sob discursos de neutralidade.

No campo jurídico, essa neutralidade aparente contribui para a manutenção de práticas discriminatórias. No plano dos Direitos Humanos, essa realidade revela uma contradição fundamental: o mesmo Estado responsável por garantir direitos é, frequentemente, o agente de sua violação. Além disso, a territorialização da violência no Rio de Janeiro evidencia uma lógica de exclusão espacial. Favelas e periferias são tratadas como espaços de exceção, nos quais a aplicação de garantias constitucionais é relativizada. Tal dinâmica reforça a ideia de que a universalidade dos Direitos Humanos é, na prática, condicionada por fatores raciais e territoriais. Diante desse cenário, torna-se evidente que a efetividade dos Direitos Humanos no Estado do Rio de Janeiro depende não apenas de reformas normativas, mas de uma profunda transformação das práticas institucionais e das estruturas sociais que sustentam a desigualdade.

## **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, POVOS DE TERREIRO E RACISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo a inviolabilidade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos. No entanto, no Estado do Rio de Janeiro, essa garantia revela-se profundamente desigual quando observada sob a perspectiva das religiões de matriz africana.

O fenômeno da intolerância religiosa no contexto fluminense não pode ser compreendido como mera violação isolada de direitos individuais. Trata-se, na realidade, de uma manifestação específica do racismo estrutural, frequentemente denominado racismo religioso, que incide de forma direta sobre povos de terreiro, praticantes de religiões como o candomblé e a umbanda. Casos recorrentes de invasão de terreiros, destruição de objetos sagrados, ameaças e constrangimentos evidenciam a fragilidade da proteção estatal. Em determinadas regiões do estado, há registros da atuação de grupos criminosos que impõem restrições à prática dessas religiões, revelando um cenário em que o Estado não apenas falha em garantir direitos, mas se mostra ausente diante de sua violação.

Esse contexto evidencia uma contradição central: embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a laicidade estatal, a prática social revela uma hierarquização implícita entre religiões, na qual manifestações de matriz africana são historicamente marginalizadas. A análise de Lélia Gonzalez (1988) contribui significativamente para a compreensão desse fenômeno ao evidenciar como o racismo opera também no campo cultural e simbólico, deslegitimando saberes e práticas afro-brasileiras. No mesmo sentido, a perspectiva de Silvio Almeida (2019) permite compreender que a discriminação religiosa contra povos de terreiro não é um desvio pontual, mas parte de uma estrutura mais ampla de exclusão racial.

No plano normativo, além da proteção constitucional, a Lei nº 7.716/1989 tipifica condutas discriminatórias por motivo de religião, reforçando a necessidade

de repressão estatal a tais práticas. Ainda assim, a subnotificação de casos e a dificuldade de responsabilização dos agentes evidenciam limitações na aplicação da lei. No Estado do Rio de Janeiro, iniciativas institucionais voltadas ao combate à intolerância religiosa ainda são insuficientes diante da complexidade do problema. A ausência de políticas públicas estruturadas e contínuas contribui para a perpetuação desse cenário.

Importante destacar que os terreiros não constituem apenas espaços de prática religiosa, mas também territórios de resistência, produção cultural e preservação de saberes ancestrais. A violação desses espaços representa, portanto, não apenas uma agressão à liberdade religiosa, mas uma ameaça à diversidade cultural e à própria identidade de grupos historicamente marginalizados. Dessa forma, a análise da intolerância religiosa no Rio de Janeiro reforça a tese central deste artigo: a universalidade dos Direitos Humanos, embora afirmada no plano normativo, é concretizada de maneira seletiva, refletindo desigualdades estruturais que atravessam raça, cultura e território.

## **COMUNIDADES QUILOMBOLAS, TERRITORIALIDADE E O SANTUÁRIO DE ZÉ PELINTRA COMO ESPAÇO JURÍDICO-SIMBÓLICO DE RESISTÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O reconhecimento dos direitos das comunidades quilombolas no ordenamento jurídico brasileiro representa um marco no processo de reparação histórica decorrente da escravidão. A Constituição da República de 1988, ao dispor no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva”, rompe com a lógica individualista da propriedade e inaugura uma concepção de direito territorial vinculada à coletividade, à ancestralidade e à identidade cultural. Todavia, no Estado do Rio de Janeiro, a efetivação desse direito permanece limitada por fatores estruturais, como a morosidade administrativa, a especulação imobiliária e a ausência de políticas públicas eficazes.

Nesse cenário, torna-se imprescindível ampliar a noção de território. Mais do que espaço físico, o território deve ser compreendido como locus de produção de identidade, memória e resistência. Essa ampliação permite incluir, na análise dos Direitos Humanos, espaços urbanos que operam como territórios simbólicos de afirmação cultural e religiosa. É nesse contexto que o Santuário de Zé Pelintra, situado na região da Lapa, no centro do Rio de Janeiro, emerge como um dos exemplos mais expressivos de territorialidade simbólica afro-brasileira no espaço urbano.

Consolidado a partir da atuação de agentes culturais e religiosos, com destaque para o produtor cultural Diego Gomes, o santuário constitui um espaço construído coletivamente, sustentado por práticas comunitárias e pela devoção popular. Sua existência não decorre de reconhecimento estatal formal, mas da articulação social

de sujeitos historicamente marginalizados, o que reforça seu caráter de resistência. A atuação de Diego Gomes é fundamental nesse processo, especialmente na promoção de eventos públicos, manifestações culturais e ações de enfrentamento à intolerância religiosa. Sob sua articulação, o santuário ultrapassa a condição de espaço de culto e se transforma em instrumento de ocupação do espaço urbano e de reivindicação de direitos.

No centro desse espaço simbólico encontra-se a figura de Zé Pelintra, cuja complexidade ultrapassa a dimensão estritamente religiosa. Zé Pelintra, cultuado na umbanda e em tradições como o catimbó, representa o arquétipo do malandro ressignificado: não como figura marginal, mas como símbolo de resistência, justiça social e proteção dos vulneráveis. Na tradição popular, Zé Pelintra é frequentemente reconhecido como uma espécie de “advogado dos pobres”, aquele que intercede pelos marginalizados, que transita entre mundos e que atua onde o Estado e o Direito formal não alcançam. Essa representação é profundamente significativa no contexto dos Direitos Humanos, pois evidencia uma percepção social de ausência ou insuficiência das instituições formais de justiça.

A ideia de uma entidade espiritual que “faz justiça” para aqueles que não são alcançados pelo sistema jurídico revela, de forma simbólica, as falhas estruturais do próprio Estado. Trata-se de uma crítica implícita à seletividade do Direito, especialmente em contextos como o do Rio de Janeiro, onde populações periféricas e negras frequentemente encontram barreiras no acesso à justiça. Nesse sentido, o Santuário de Zé Pelintra pode ser compreendido como um verdadeiro espaço jurídico-simbólico. Não no sentido formal, mas enquanto lugar de produção de sentidos sobre justiça, proteção e dignidade. Ele representa uma alternativa simbólica à ausência estatal, funcionando como espaço de acolhimento, escuta e reconstrução de pertencimento. Além disso, o santuário constitui um território de resistência frente à intolerância religiosa. Em um estado onde práticas de matriz africana são frequentemente alvo de discriminação, a visibilidade do espaço assume caráter político, reafirmando o direito à liberdade religiosa e à diversidade cultural.

Não por acaso, o santuário já foi alvo de ataques e manifestações de intolerância, evidenciando a persistência de um ambiente hostil a essas práticas religiosas. Tais episódios demonstram que a proteção constitucional à liberdade religiosa (art. 5º, VI) ainda não se traduz plenamente em garantia efetiva. Do ponto de vista jurídico, a proteção desse espaço também se fundamenta nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras. Contudo, a ausência de políticas públicas específicas e de reconhecimento institucional mais amplo revela uma lacuna significativa na efetivação desses direitos. A partir da perspectiva de Aníbal Quijano (2005), essa realidade pode ser compreendida como expressão da colonialidade do poder, que hierarquiza saberes, culturas e formas de existência. Já Boaventura de Sousa Santos (2013) propõe a superação dessa lógica por meio de uma ecologia de saberes, capaz de reconhecer a legitimidade de diferentes formas de produção de justiça.

Dessa forma, o Santuário de Zé Pelintra revela-se como muito mais do que um espaço religioso: trata-se de um território de resistência, um símbolo da luta por dignidade e um indicativo das limitações do próprio sistema de Direitos Humanos no Estado do Rio de Janeiro. Ao lado das comunidades quilombolas, esse espaço evidencia que a luta por direitos envolve tanto a garantia de territórios materiais quanto o reconhecimento de territórios simbólicos — ambos essenciais para a construção de uma sociedade verdadeiramente plural e democrática.

## **POVOS INDÍGENAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: INVISIBILIZAÇÃO, TERRITÓRIO E CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS**

A análise da efetividade dos Direitos Humanos no Estado do Rio de Janeiro não pode prescindir da consideração da realidade dos povos indígenas, ainda que sua presença no estado seja frequentemente invisibilizada no debate jurídico e político. Historicamente, o processo de colonização implicou não apenas a expropriação territorial desses povos, mas também a tentativa sistemática de apagamento de suas identidades culturais e modos de vida. No contexto contemporâneo, essa dinâmica persiste de forma mais sutil, manifestando-se por meio da marginalização institucional e da ausência de políticas públicas adequadas.

A Constituição da República de 1988 promoveu uma ruptura significativa ao reconhecer, nos arts. 231 e 232, os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, bem como sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Trata-se de um reconhecimento que não se fundamenta na concessão estatal, mas na anterioridade histórica desses povos em relação ao próprio Estado. No entanto, a efetividade desses direitos enfrenta desafios relevantes, especialmente no que se refere à demarcação e proteção dos territórios indígenas. Embora o Estado do Rio de Janeiro não concentre grandes extensões de terras indígenas como outras regiões do país, existem comunidades que enfrentam dificuldades relacionadas à regularização fundiária, ao reconhecimento institucional e ao acesso a direitos básicos.

Nesse cenário, ganha destaque o debate em torno do chamado “marco temporal”, tese jurídica segundo a qual apenas teriam direito à demarcação de terras indígenas aquelas comunidades que estivessem ocupando seus territórios na data da promulgação da Constituição de 1988. Tal interpretação, amplamente contestada por especialistas e movimentos indígenas, representa uma limitação significativa aos direitos territoriais, ao desconsiderar processos históricos de expulsão e deslocamento forçado. A discussão em torno do marco temporal evidencia uma tensão central no campo dos Direitos Humanos: a disputa entre uma interpretação restritiva, de caráter formalista, e uma leitura material, comprometida com a justiça histórica e a reparação de violações. A contribuição de Ailton Krenak (2019) é fundamental nesse debate. Ao criticar a noção de humanidade homogênea imposta pela modernidade ocidental, Krenak evidencia a necessidade de reconhecer

múltiplas formas de existência e de relação com o território. Para os povos indígenas, a terra não é um bem económico, mas um elemento constitutivo da própria vida. De forma complementar, Davi Kopenawa (2015) denuncia os impactos da exploração ambiental e da lógica desenvolvimentista sobre os territórios indígenas, ressaltando que a destruição da natureza implica também a destruição de modos de vida e saberes ancestrais. No contexto do Estado do Rio de Janeiro, a invisibilização dessas populações agrava ainda mais a dificuldade de efetivação de seus direitos. A ausência de reconhecimento público e institucional contribui para a marginalização dessas comunidades, que frequentemente permanecem fora das prioridades das políticas públicas.

Do ponto de vista jurídico, a proteção dos direitos indígenas encontra respaldo não apenas na Constituição Federal, mas também na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que assegura o direito à consulta prévia, livre e informada, bem como o respeito às formas de organização social desses povos. Contudo, assim como observado em relação às comunidades quilombolas e aos espaços de resistência religiosa, verifica-se uma distância significativa entre o reconhecimento normativo e a efetividade prática desses direitos. A partir da perspectiva de Aníbal Quijano (2005), essa realidade pode ser compreendida como continuidade da colonialidade do poder, que estrutura as relações sociais e jurídicas de forma hierarquizada. Já Santos (2013) aponta para a necessidade de um pluralismo jurídico que reconheça diferentes formas de existência e organização social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a universalidade dos Direitos Humanos, embora consagrada no plano normativo, encontra limites concretos em sua aplicação no Estado do Rio de Janeiro. A realidade vivenciada por populações afrodescendentes, povos indígenas, comunidades quilombolas e praticantes de religiões de matriz africana demonstra que a efetividade desses direitos permanece condicionada por estruturas históricas de desigualdade.

A Constituição de 1988 e os instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos estabeleceram um arcabouço jurídico robusto, comprometido com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o reconhecimento da diversidade cultural. No entanto, a persistência de práticas de violência estatal, a morosidade na efetivação de direitos territoriais, a intolerância religiosa e a invisibilização de determinados grupos revelam uma dissociação entre o direito posto e o direito vivido. No Estado do Rio de Janeiro, essa contradição assume contornos particularmente intensos. A seletividade na aplicação da lei, a desigualdade no acesso à justiça e a fragilidade das políticas públicas evidenciam que os Direitos Humanos não operam de maneira homogênea. Ao contrário, sua concretização é atravessada por fatores raciais, territoriais e culturais.

A figura de Zé Pelintra, compreendida como “advogado dos pobres” na tradição popular, sintetiza de maneira emblemática as limitações do próprio sistema jurídico formal. Sua representação evidencia que, para parcelas significativas da população, o acesso à justiça estatal ainda é insuficiente, sendo necessário recorrer a outras formas de mediação simbólica e cultural. A contribuição teórica de Silvio Almeida (2019) permite compreender que tais desigualdades não são acidentais, mas estruturais, estando enraizadas na formação histórica das instituições. De forma complementar, Ailton Krenak (2019) aponta para a necessidade de repensar os próprios fundamentos da ideia de humanidade, ampliando o campo de reconhecimento para além das concepções hegemônicas.

Dessa forma, a efetivação dos Direitos Humanos exige mais do que sua previsão normativa: demanda uma transformação profunda das estruturas sociais, institucionais e epistemológicas que sustentam a desigualdade. Isso implica reconhecer a legitimidade de diferentes formas de existência, saber e organização social, bem como promover políticas públicas comprometidas com a justiça material. Enquanto os Direitos Humanos permanecerem universais apenas no discurso, continuarão seletivos na prática. O desafio, portanto, não é apenas ampliar direitos, mas garantir que eles alcancem, de fato, aqueles que historicamente foram colocados à margem do próprio conceito de humanidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023.

GOMES DE OLIVEIRA, Diego. **Santuário do Zé Pelintra**. Lapa, Rio de Janeiro. Intervenções culturais e combate à intolerância religiosa. Registro público/CCIR-RJ.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, 1988.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635**. Relator: Min. Edson Fachin.

VEJA RIO. **A luta contra a intolerância religiosa no Rio. Reportagem/ Entrevista com Diego Gomes**. Rio de Janeiro: Abril, 2021.

## AGRADECIMENTOS

À sagrada regência dos Orixás, que sustentam o meu ori e guiam os meus passos nas estradas da vida.

Ao meu mestre e protector, Seu Zé Pelintra, o advogado das causas impossíveis, que com a sua luz e malandragem me ensina que a justiça divina nunca falha, mesmo quando a dos homens é cega.

À força de Maria Navalha, pelo equilíbrio, pela protecção e pelo axé que corta as injustiças.

E, com todo o meu amor e profunda reverência, ao meu amado Malandro Miguel Camisa Preta. Mais do que um guia, um pai que a espiritualidade me deu. A ti, que me sustentas no colo nas horas de dor, que me orientas com a tua sabedoria silenciosa e que nunca permites que eu caminhe só. A tua presença é o meu porto seguro, a tua história é a minha força. Este trabalho é a materialização do teu amparo. Salve a tua luz, meu pai!